



ECA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Comprovado pelo conjunto probatório que a responsável pela guarda do adolescente determinou o desligamento deste da Instituição onde estava abrigado, sem prévia comunicação ou autorização judicial, correta se mostra a aplicação da multa prevista no artigo 249 do ECA. Proveram. Unânime.

APELAÇÃO CÍVEL SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70015277775 COMARCA DE SÃO LEOPOLDO

M.P. APELANTE

C.R.H.R. APELADO

. .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em prover o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES E DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2006.

DESA. MARIA BERENICE DIAS, Presidenta e Relatora.

RELATÓRIO

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, irresignado com a sentença (fls. 182-186) que julgou improcedente a representação oferecida contra Carmem R. H. R., por infração ao artigo 249 do Estatuto da Criança e do adolescente.

Sustenta o apelante, em síntese, que a sentença deve ser modificada, uma vez que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar que a recorrida praticou a infração administrativa. Destaca que a própria apelada admitiu que tinha ciência dos riscos de seus atos, não tendo agido no estrito cumprimento do dever legal, já que descumpriu os deveres





inerentes à guarda dolosamente. Aduz que a recorrida, com sua conduta, expôs o adolescente que estava sob seus cuidados à violência e à criminalidade. Por fim, requer o provimento do recurso, para que a apelada seja condenada ao pagamento da multa prevista no artigo 249 do ECA.

A apelação foi recebida no efeito devolutivo (fl. 195).

Contra-arrazoando o recurso, a apelada, em síntese, alega a sentença não deve ser modificada, uma vez que nos autos foi demonstrada a impossibilidade de convivência entre o adolescente e seus pares, então abrigados. Suscita que a ré buscou minimizar os riscos provocados pelo jovem, o qual possui um histórico violento. Expõe que as tentativas no sentido de ajudar o adolescente Jonathan foram diversas, tendo inclusive encaminhado-o a tratamento para dependência química. Sustenta que o jovem não foi jogado à rua, mas sim entregue ao Conselho Tutelar. Por fim, requer o desprovimento do recurso (fls. 197-201).

Em juízo de retratação, o magistrado manteve a sentença (fl. 202).

Subiram os autos a esta Corte.

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 204-207).

É o relatório.

VOTOS

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Trata-se de procedimento para apuração de infração administrativa, narrando a representação que, no dia 7 de janeiro de 2006, Carmem R. H. R., diretora da Casa Aberta da cidade de São Leopoldo, teria descumprido dolosamente os deveres decorrentes da guarda, bem como determinação da Juíza da Infância e da Juventude, porquanto teria desabrigado o adolescente Jonathan G. S., em relação ao qual detinha a guarda judicial, sem prévia autorização do juízo, expondo-o à situação de risco, já que com a sua conduta, o jovem retornou à casa da sua genitora, onde tem contato com drogas e é vítima de maus tratos perpetrados pelo padrasto.

Segundo o artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aquele que descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar, incorrerá em pena de multa, de três a vinte salários de referência.

Agora pretende o Ministério Público que a apelada seja declarada como incursa na referida infração administrativa, sendo condenada à pena pecuniária, porquanto





descumpriu dolosamente os deveres inerentes à guarda, violando os direitos do adolescente, na medida em que assumiu o risco de que ele voltasse para as ruas ou para a casa materna, onde estava exposto à violência e criminalidade.

Passando-se à análise do conjunto probatório, verifica-se que a recorrida detinha a guarda do adolescente até 13 de setembro de 2006 (fls. 08-09) e que realmente desligou o jovem no dia 07 de janeiro de 2006 (fls. 10-11), sem prévia autorização judicial, uma vez que somente comunicou o Juiz do desligamento no dia 11 de janeiro de 2006.

Da mesma forma, pelas próprias declarações da apelada, no ofício em que narrou o incidente, percebe-se que, no presente caso, não se está diante de uma situação excepcional, em que o desligamento do adolescente devesse ocorrer de forma emergencial, a ponto de dispensar a autorização judicial.

Com efeito, se deve atentar ao fato de que, como no dia do incidente houve até mesmo a possibilidade de ser discutida a situação do desligamento do jovem pelo serviço de psicologia da instituição e pelo restante da equipe, não seria impossível prévio contado com o juízo, para que uma solução adequada pudesse ser tomada.

Para fins elucidativos, transcreve-se parte do ofício redigido pela apelada ao magistrado da Comarca de São Leopoldo, exatamente 4 dias após o desabrigamento de Jonathan:

(...) Foi abrigado novamente em 05/05/05, novamente começou a ter um comportamento muito agressivo, ameaçando de morte os educadores e abrigados. (...) Jonathan continuou tendo condutas agressivas, até que evadiu. Retornou para a instituição no dia 19/8/05, veio sozinho pedir abrigo, relatando que tinha brigado com o padrasto e que estava na rua usando drogas. (...) No início do mês de dezembro foi visitar a família e usou maconha e cocaína, no retorno estava muito agitado e pediu para ser internado em algum centro para dependência química, tendo sido internado no Projeto Guadalupe, através do Convênio Municipal, para um tratamento de 9 meses, ficou apenas 15 dias, foi desligado porque começou a agredir os monitores, retornou para Casa. Desde então ele ficou muito agressivo, mesmo tomando a medicação indicada, ele quebrava o patrimônio da instituição, ameaçava educadores e abrigados e relatava estar fazendo isso porque tinha vontade e porque sabia que "não ia dar nada". (...) No dia 07/01/06, durante a tarde, ele agrediu um abrigado de 8 anos, segundo o menino, Jonathan teria tentado abusar sexualmente dele no momento em que foram ao banheiro. Mais tarde, juntamente com o ex-abrigado Fabiano R. M., quebrou a porta da cozinha, entrou e pegou uma faca para ameaçar os demais. Quando interrogado pelo educador, revelou que podia fazer o que quisesse, que não seria desligado, disse ainda que iria "enfiar





> uma fava em alguém". Foi contatado o serviço de psicologia da instituição, que entrou em contato com o restante da equipe, todos se posicionaram a favor do desligamento imediato, já que o caso vinha sendo estudado há mais tempo, e principalmente por temer pela integridade física dos outros abrigados. Na segunda- feira seguinte ao desligamento, foi feita uma reunião juntamente com a equipe da SACIS, onde a psicóloga e assistente social do PETI acompanham a mãe do menino, ficando claro que Jonathan tem apresentado um comportamento de risco não só para ele como para os demais, deixando de ser público alvo para atendimento nesta instituição. Referimos, ainda, que Jonathan manifesta desejo de conviver com a mãe e os irmãos, porém a presença do padrasto inviabiliza este retorno. É de nosso conhecimento que o padrasto é usuário de crack e para manter seu vício vende alimentação e outros utensílios fornecidos programas de apoio. Também muitas vezes agride Jonathan e os filhos menores. Jonathan mencionou que o padrasto estaria foragido do sistema penitenciário e que se encontra residindo com sua mãe (...).(grifos não existentes no original)

Por outro lado, cumpre referir que em 27 de abril de 2005, a apelada, na condição de diretora da Casa Aberta, informando que o adolescente apresentava mau comportamento, já teria tentado transferi-lo para o abrigo de Novo Hamburgo, não obtendo êxito.

Não se pode, então, conceber que a recorrida, descumprindo a função para qual é paga, tenha desligado o jovem da instituição, sem antes comunicar o Juízo, já que este certamente tomaria alguma medida para que os direitos do adolescente em questão fossem preservados.

Dessa forma, não se mostra razoável entender que a demandada agiu no estrito cumprimento do dever legal, porquanto, da mesma maneira que tinha o dever de preservar a segurança dos educadores e das outras crianças e adolescentes abrigados, deveria ter primado igualmente pela de Jonathan.

Também não se mostra correto, ao contrário do que alega a apelante, suprimirse a autorização do Poder Judiciário, sob a justificativa de que o adolescente foi entregue ao Conselho Tutelar, até mesmo porque, além de o conjunto probatório não deixar claro que algum Conselheiro tenha realmente acompanhado Jonathan à residência de sua mãe ou a qualquer outro local, a apelada não poderia transferir a sua responsabilidade como guardiã do adolescente a qualquer outra pessoa.





Além disso, em que pese a intenção da apelada não tenha sido de conscientemente prejudicar o adolescente, deve ela notar que, se algo ocorresse com este, seria ela, de alguma forma, responsabilizada, uma vez que descumpriu dolosamente o dever de guarda que detinha.

Por fim, impende destacar que, como bem colocou o agente ministerial, crianças e adolescentes abrigados muitas vezes refletem a violência e a agressividade a que foram expostos, não podendo pretender os diretores dessas instituições permanecer apenas com jovens alegres, tranqüilos e obedientes, quando sua realidade é diferente disso e sua trajetória de vida, até então, é de intenso sofrimento.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao apelo, para julgar procedente a representação, declarando-se a apelada como incursa na infração administrativa prevista no artigo 249 do Estatuto da Criança e da Adolescência e condenando-a ao pagamento de multa de três salários mínimos.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (REVISOR) - De acordo.

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL - De acordo.

DESA. MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Apelação Cível nº 70015277775, Comarca de São Leopoldo: "PROVERAM. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JOSE ANTONIO PRATES PICCOLI